

Interdição - Internação compulsória - Tutela antecipada - Tratamento de dependência química - Verossimilhança das alegações - Receio de dano irreparável ou de difícil reparação - Requisitos demonstrados - Multa - Incidência

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de interdição cumulada com internação compulsória. Tutela antecipada. Verossimilhança das alegações. Receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requisitos demonstrados. Multa.

- Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, devem estar reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento, o que ocorre quando os documentos acostados nos autos demonstram a alta dependência química sofrida pela filha da autora, que demanda internação compulsória.

- Para que seja cumprida a obrigação de fazer atinente a internação compulsória para tratamento de dependência química, necessário que o prazo concedido à Municipalidade e ao Estado de Minas Gerais seja razoável, a fim de que encontre o melhor estabelecimento para a saúde da parte.

Recurso provido parcialmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0521.12.004513-8/002 - Comarca de Ponte Nova - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravada: M.K., representada pela mãe, D.G. - Interessados: Município de Ponte Nova, D.G. - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2012. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (Relatora) - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, objetivando reformar a decisão de f. 60/62, que, nos autos da “interdição c/c pedido de internação compulsória” que lhe move D.G., deferiu o pedido de tutela antecipada para cominar

obrigação de fazer, solidária, ao Município de Ponte Nova e ao Estado de Minas Gerais consistente em providenciar, em até 3 (três) dias, às suas expensas, o encaminhamento compulsório de M.K. para internação compulsória para tratamento de desintoxicação e recuperação de toxicômanos, seja na rede pública de saúde ou em clínica particular, pelo tempo que for necessário,

sob pena de multa diária de mil reais (f. 61).

Sustenta o recorrente que

a decisão agravada ofende não só a política pública própria de saúde mental no âmbito do SUS, uma vez que o tratamento da paciente deve ser realizado por meio dos CAPS, e, caso necessária internação para contenção de crise aguda, esta deve ser feita em estabelecimentos públicos e por período definido, através do próprio Município, com integração das ações de saúde e assistência social, como também a própria dignidade da pessoa humana (f. 08),

requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido parcialmente (f. 157/159).

Informações do douto Juízo singular à f. 167.

Contraminuta às f. 169/174.

Revelam os autos que D.G., assistida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, requereu a interdição de M.K., alegando que a requerida é dependente de crack, cocaína e bebida alcoólica e que seus filhos, além de serem levados para as “bocas-de-fumo”, presenciavam a mãe usando drogas, ressaltando que a mesma se mostra agressiva e que “não trabalha e nem estuda e, para sustentar o seu vício, vem praticando furtos, além de estar se prostituindo” (f. 14).

Postulou a

antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de autorizar e determinar, como medida protetiva de urgência, a internação involuntária/compulsória da requerida em clínica especializada à recepção e recuperação de toxicômanos às custas do Município de Ponte Nova e do Estado de Minas Gerais, por ser tal internação necessária, nos termos da recomendação médica. A instituição em que a ré será internada deverá enviar relatório periódico (mensal) quanto à evolução do tratamento, sendo que a desinternação deverá ocorrer apenas quando findar o tratamento pela clínica, com parecer de alta por junta médica favorável a desinternação (f. 21).

A Magistrada singular deferiu o pedido de tutela antecipada (f. 60/62), o que motivou a presente irresignação.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de transformação do agravo de instrumento em retido, suscitada em contraminuta, registro que, no caso, encontra-se presente a lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558 do CPC, tendo em vista que a não internação da filha da autora poderá prejudicar a si mesmo e a toda a sua família, dada a gravidade da dependência química.

Isso posto, conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto ao tema ora em análise, consigna o art. 273 do Código de Processo Civil:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.

Desse dispositivo legal infere-se que são pressupostos essenciais à antecipação da tutela jurisdicional a verossimilhança do direito alegado, bem como a existência de prova expressa no que concerne aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II da mencionada norma adjetiva.

Sobre a matéria, pontifica José Roberto dos Santos Bedaque:

O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral [...].

Afirmção verossímil versa sobre fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade se mostra provável ao julgador.

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significaria um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito.

Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência da prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. (*Código de Processo Civil interpretado*. Ed. Jurídicas Atlas, p. 794/796).

No mesmo sentido, Alexandre de Freitas Câmara:

Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência de direito afirmado pelo demandante.

Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o *fumus boni iuris*, o qual se afigura como requisitos de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar.

Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência do direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos,

bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o *periculum in mora*, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência [...]. Verifica-se, pois, que havendo risco de que o direito substancial que o autor quer ver protegido através do provimento jurisdicional definitivo (direito esse cuja existência se afigura, ao menos até aqui, provável) sofra dano de difícil ou impossível reparação, deverá o juiz conceder a antecipação da tutela jurisdicional. (*Lições de direito processual civil*. 12. ed. Lumen Juris Editora, v. 1, p. 458/459.)

Assim, há de se considerar que a segurança do ordenamento jurídico exige, de modo inafastável, o respeito às condições que foram erigidas pela legislação processual civil como requisitos básicos à concessão da tutela antecipada, sendo tal procedimento *conditio sine qua non* para a eficácia do instrumento processual em tese.

À segurança da outorga dessa medida, ensina Carreira Alvim que deverá haver:

de um lado, postulações responsáveis e, de outro, o exercício de uma jurisdição igualmente responsável. Sim, porque as modernas conquistas processuais, ante a ausência de informações sobre a fisionomia dos novos institutos, são muitas vezes deturpadas, na prática, pela sua má utilização pelos advogados das partes, quando não permanecem no papel, por não encontrarem juízes dispostos a aplicá-los (*A antecipação de tutela na reforma processual*, p. 22-23).

No caso em análise, entendo presente a verossimilhança da alegação, na medida em que o relatório médico de f. 45 atesta a necessidade de internação de M.K. para o tratamento de dependência química.

Nesse sentido, apesar de a Lei Federal nº 10.216/01 exigir, para a internação psiquiátrica, laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, tenho que a prova dos autos, notadamente os documentos de f. 33/34, comprova que a paciente não possui força de vontade para o tratamento, necessitando da internação compulsória, além de estar amplamente demonstrado o ato índice de dependência química, já que usária de crack.

Por sua vez, os documentos oriundos do Conselho Tutelar (f. 46/58) caracterizam o dano de difícil reparação, já que demonstram que a paciente vem colocando em risco a vida de sua família, tendo em vista que se mostra muito agressiva, inclusive, com relação ao seu filho de cinco anos, sendo que as crianças nem sequer são frequentes na escola, não tendo ela condições de criá-los, colocando-os, na verdade, em situação de risco.

Isso posto, presentes os requisitos legais, entendo que deve ser mantida a decisão singular.

Desse teor, o entendimento jurisprudencial:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Internação psiquiátrica compulsória. Portador de psicose grave e incurável em surto psicótico. Antecipação de tutela. Perigo grave ou de difícil reparação. Configuração. Cabimento da medida urgente. - O provimento antecipatório, sempre fundado em um juízo de aparência, porque de cognição superficial, consagra o princípio da efetividade a partir da autorização da antecipação em caráter provisório, como forma de evitar o perecimento do direito reclamado, preservando a possibilidade de concessão definitiva, da pretensão formulada. - A presença de prova inequívoca que autoriza a conclusão da verossimilhança dos fatos alegados, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, torna imperiosa a concessão da tutela antecipada, notadamente quando o que se pretende com o seu deferimento é a internação, em instituição psiquiátrica especializada, de doente mental em surto psicótico, que vive perambulando pelas ruas, fazendo uso de substâncias entorpecentes. (Agravo de Instrumento nº 1.0480.08.121827-7/001 - Comarca de Patos de Minas - Agravante: Ministério Público Estado Minas Gerais - Agravado: Estado Minas Gerais - Relator: Des. Elias Camilo.)

No tocante à multa, como já consignado na decisão que concedeu o efeito suspensivo parcialmente, registro que, nos autos do Agravo de Instrumento conexo nº 1.0521.12.004513-8/001, interposto pelo Município, foi dilatado o prazo para cumprimento da obrigação de três para trinta dias, em vista do que mantenho a determinação também com relação ao Estado de Minas Gerais, por ser coobrigado.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso apenas para confirmar o efeito suspensivo deferido, dilatar o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de três para trinta dias.

Custas recursais, pelo agravante, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, isento, na forma da lei.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - De acordo com o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.